ANÁLISE AO PROJETO DE LEI N° 19/2021

Súmula do Projeto: Dispõe sobre a observância de normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de sérvio público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura e sobre a retirada de fios inutilizados em vias públicas do Município de Carambeí/PR e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Mesa Executiva, na presença de seu assessor, reuniu-se para ponderar sobre o Projeto de Lei n°. 19/2021, que tem por objeto dispor sobre a observância de normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de sérvio público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura e sobre a retirada de fios inutilizados em vias públicas do Município de Carambeí/PR.

O Projeto está regularmente assinado pela representante do Poder Executivo Municipal, bem como apresenta na sua justificativa a necessidade de corrigir uma grave distorção que vem tomando conta das ruas de Carambeí, o abandono de cubos e fios baixos soltos em postes, após as empresas de energia, telefonia, tv a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições.

A Constituição da República posiciona a competência do Município numa conformação específica, prevendo:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> **Art. 182.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A Lei Orgânica Municipal estabelece em seus artigos 7º, I e II, e 8º que:

> **Art. 7º** - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
>
> **Art. 8º** - Compete ainda ao município, concorrentemente no que couber, com a União e o Estado, **zelar pela segurança pública**, promover a educação, a cultura e o serviço social, prover sobre a defesa da flora e da fauna, prover os serviços de fomento agropecuário, conservação e construção de estradas e caminhos, dispor sobre a prevenção e serviços de combate a incêndios.

Desta forma, é adequado ao Poder Público estabelecer suas normativas, sob a forma de leis e decretos, para regular o uso e a ocupação do solo segundo critérios que estejam em conformidade às diretrizes estabelecidas na Constituição da República

Analisando a atribuição concorrente da União e dos Municípios para editar normas de Direito urbanístico diretamente vinculadas ao interesse local, explana Ricardo Martins sobre a competência de executar a política de desenvolvimento urbano, onde cabem duas considerações:

Primeiramente, trata-se, em larga medida, de interesse predominantemente local e, nesse sentido, seria privativa do Município. Ocorre que o constituinte optou por criar uma exceção ao artigo 30, I, no que se refere ao Direito urbanístico: a questão urbanística de interesse local não é privativa dos Municípios, mas de competência concorrente entre estes e a União. Os Municípios, no que se refere ao interesse local, tem competência para editar normas urbanísticas específicas e a União, competência para editar diretrizes (tomadas aqui como sinônimo de normas gerais). Sendo competência de natureza concorrente, aplicam-se as regras dos §§ do artigo 24: o Município pode suplementar ou complementar as normas gerais federais, bem como editá-las, em caso de omissão pela União, para atendimento de seu interesse local (MARTINS, Ricardo Marcondes. AS NORMAS GERAIS DE DIREITO URBANÍSTICO. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 239: 67-87, Jan/Mar. 2005)

Assim sendo, com fundamento no artigo 15, inciso X, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Mesa Executiva recebe o presente projeto para que o mesmo tenha sua tramitação regular, cabendo à Procuradoria e às Comissões Permanentes analisarem e emitirem os pereceres.

Carambeí, 04 de agosto de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

MESA EXECUTIVA

Elio Alves Cardoso
Presidente

Diego Josino Xavier De Macedo
Vice-Presidente

Eclaiton Moreira Bueno
1º Secretário

Sergio Luís de Oliveira
2º Secretário